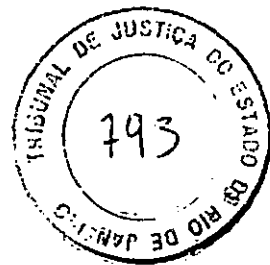




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



10ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº2005.001.14833

APTE : PELO ZERO ESTÉTICA E DEPILAÇÃO LTDA ME

APDO: PELO MENOS INSTITUTO DE DEPILAÇÃO LTDA

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS VARANDA

C.R.:1

Marca comercial. Alegação de concorrência desleal e de violação de nome e marca comercial. Partes que exercem a mesma atividade ligada a estética feminina. Autora titular da marca PELO MENOS. Ré que se utiliza da marca PELO ZERO. Comprovação por prova pericial, da não configuração das situações apontadas como causa de pedir. Perfeita coexistência de ambas as marcas. Sentença de procedência que se reforma. Recurso provido.

REGISTRADO EM

11 AGO 2006

Vistos, relatados e discutidos estes autos da
Apelação Cível entre as partes acima mencionadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ACORDAM os Desembargadores componentes da E. 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **dar provimento** ao recurso.

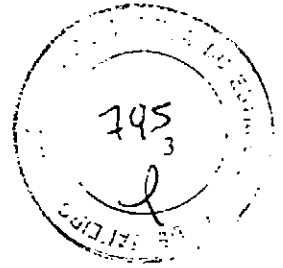
Decisão por maioria.

1. Adota-se o relatório já lançado aos autos.
2. Cogitam os presentes, de em conflito de interesses, em que a parte autora, ora apelada, imputa à parte ré, ora apelante, a prática de condutas ilícitas de concorrência desleal, violação de nome comercial e de contrafação;
3. A ora apelada, tendo sido constituída em 1996, para a prestação de serviços de depilação estética, alcançou em 1999, o registro da marca **PELO MENOS**, para serviços de estética pessoal;

10ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.001.14833



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



4. Antes deste registro, em 1997 foram admitidas como funcionárias as pessoas de **Maria Luciene, Renata krapp e Paula krapp;**

5. Posteriormente, tais pessoas saíram da apelada e constituíram em 1998, a empresa ora apelante, que adotou em sua denominação social, a expressão **PELO ZERO;**

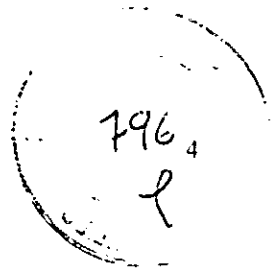
6. Segurado a apelada, a ora apelante fora constituída exclusivamente para a prática de concorrência desleal, já que as atividades por ela exercida, eram, em tudo semelhantes as da apelada, inclusive com a utilização das mesmas técnicas de depilação, imitação da marca comercial e a adoção de todos os elementos interiores e exteriores que caracterizam as atividades dela apelada, incluindo-se a mesma técnica de "marketing";

7. A ora apelante, em sua contestação, negou a prática da concorrência desleal, sustentando a legitimidade da suas atividades, que também são exercidas

10ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº2005.001.14833



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



por outras empresas, com as mesmas técnicas e características, inclusive com a adoção do substantivo **PELO;**

8. Após regular processamento, sobreveio a r. sentença, ora recorrida, cujo prolator entendeu por bem em acatar as teses deduzidas na inicial, o fazendo em singela fundamentação, a qual, *data vênia*, não se sustenta;

9. Em aqui chegando os autos, determinamos a prova pericial, a ser realizada pelo mesmo e competente profissional que atuou em conflito semelhante, muito bem solucionado pela d. sentença de fls.256/264, por ilustre magistrada a hoje Desembargadora **Luisa Cristina Botrel Souza;**

10. Produziu então aquele competente "expert" cuja especialidade e competência fora ressaltada as fls.261, o trabalho pericial de fls. 565/639, a cuja fundamentação e conclusões, nos rendemos, não sendo

10ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº2005.001.14833



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

197

5

procedentes as críticas que lhe endereçou a ora apelada, em sua manifestação de fls.764/781;

11. Aliás, as críticas a qualificação técnica e capacitação do "expert" deveriam ter sido levantada quando de sua nomeação, na forma da lei processual, e não agora;

12. Com efeito, demonstrou aquele perito, com absoluta precisão, que não há coincidência de identidade nas marcas em litígio; não há contrafação de marca; não há colidência ideológica entre as marcas; e resumidamente, inexistente a alegada concorrência desleal, e as duas marcas podem perfeitamente coexistirem (fl.638);

13. Em fim, não restou violado o disposto no inciso XIX do art.124, muito menos se acha caracterizada a prática da conduta descrita no art.189, I, e tampouco das condutas exemplificadas no art.195,III e V, todos da Lei de Propriedade Industrial;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1986

14. Portanto, à conta de tais fundamentos, **dá-se provimento** ao recurso e julga-se improcedente a pretensão autoral, arcando a vencida com as custas e os honorários advocatícios que se arbitram em R\$2.500,00.

R.J.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Varanda
DES. JOSÉ CARLOS VARANDA
RELATOR

10ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.001.14833

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº 2005.001.14833

REVISOR: DESEMBARGADOR CÉLIO GERALDO DE
MAGALHÃES RIBEIRO

799
f

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

A redução eidética fenomenologicamente levada a efeito na presente espécie de fato, consoante doutrina assentada, Tavares Paes, "Propriedade Industrial", Saraiva, 2ª Edição, págs. 58/60:

"A lei proíbe a concorrência desleal para evitar que o consumidor seja levado a erro ou confusão", demonstra indubitavelmente que, neste caso, o consumidor, se não se lembrar do nome "Pello Menos", poderá utilizar os serviços da sociedade "Pelo Zero", na presunção de que está usando os serviços da primeira sociedade.

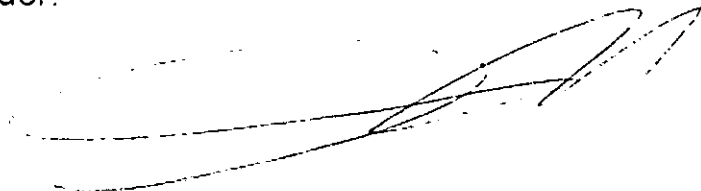
Ressalte-se que foram ex-empregadas da apelada, que fundaram a sociedade "Pelo Zero", ora apelante e que tinham conhecimento íntimo de toda a estrutura da empresa apelada.

Outrossim, na instrução desta lide, verificou-se confissão de uma das ex-empregadas, quanto ao seu desígnio de copiar a empresa apelada.

Releve-se que é a linguagem que estrutura o humano.

A semiologia, ciência dos signos, desvela a sua constituição em significante e significado, sendo o primeiro o aspecto sensível do signo e o segundo o aspecto inteligível e semântico do mesmo.

Portanto, os significantes "Pelo Zero" e "Pello Menos", permeiam, inegável confusão, na percepção do consumidor.



Por este motivo, é que o douto magistrado monocrático, ao sentenciar neste caso, explicitou que:

“Com respeito à marca, a similitude entre Pello Menos e Pelo Zero é inegável. Ambas as fórmulas traduzem o objetivo final depilatório. As técnicas utilizadas neste tipo de serviço não se distanciam tanto em diferença. Ficou razoavelmente comprovado que todas as entidades que operam no ramo praticam o mesmo tipo de operação como se extrai de fls. 400 e 401/402”.

Destaca, ainda, relevantemente, o douto magistrado monocrático que: “a linha divisória está, no entanto, no uso da marca porque, como se colhe do depoimento de fls. 403/404, a intenção da organizadora da entidade concorrente foi copiar exatamente o estilo designativo da autora”.

Dai porque, conclui com acerto S.Exa. ao acentuar que:

“Assim agindo, confessadamente, ingressou aos escaninhos censuráveis da concorrência desleal, aproveitando-se do bom nome da empresa autora para o proveito legítimo do uso do distintivo, tudo a afrontar o comando do art. 129 da Lei 9279/96”.

Em assim sendo, no caso presente, violou-se o direito assegurado a empresa apelada do uso exclusivo da marca, de que é proprietária.

Posto isto, implorando aos doutos desembargadores, componentes da maioria vencedora nesta hipótese, a vênia máxima, voto pela integral manutenção da sentença monocrática proferida, neste caso, pelo douto magistrado Antonio Carlos Esteves.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006.


CÉLIO GERALDO DE MAGALHÃES RIBEIRO
Desembargador -Revisor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



10ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº2005.001.14833

APTE : PELO ZERO ESTÉTICA E DEPILAÇÃO LTDA ME

APDO: PELO MENOS INSTITUTO DE DEPILAÇÃO LTDA

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS VARANDA

C.R.:1

RELATÓRIO:

Adota-se o relatório constante da d. sentença recorrida de fls.461/464, a qual acolheu a pretensão autoral.

Adveio então o recurso, conforme as razões de apelação que veiculam os argumentos da contestação.

Contra-razões às fls.493/515.

Por decisão de fls.522, convertemos o julgamento em diligencia para a elaboração de prova pericial, imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Veio então o laudo pericial de fls.565/639, com os anexos de fls.640/707, e os de fls.711/734.

Sobre o laudo disseram as partes, anexando os respectivos pareceres assistenciais.

É o relatório.

R.J. 6/5/2006.

DES. JOSÉ CARLOS VARANDA

RELATOR